



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.000660/2010-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.318 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** BSN SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A exclusão da empresa do SIMPLES foi considerada indevida, o que traz como consequência a insubsistência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-39.075 (fls. 115/135):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2004 A 30/06/2007

AIOP DEBCAD nº 37.246.472-6

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A empresa excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, as normas de tributação e de arrecadação aplicáveis as empresas em geral.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As legislações referentes as contribuições devidas a terceiros foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, conforme art. 240 e, por serem contribuições gerais, não se enquadram nas disposições constitucionais dos artigos 195, § 4º e 154, inciso I. As contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, prevista no art. 22, I, da lei 8.212/91, que a define como sendo as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês; aos segurados empregados a serviço da empresa, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades, observado o disposto no parágrafo 9º, do artigo 28, da mesma lei.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

As penalidades aplicadas obedeceram a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de normas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração AIOP - DEBCAD 37.246.472-6 (fls. 02/12), lavrada em 10/02/2010, no valor de R\$ 175.894,05, relativo às Contribuições Sociais destinadas aos Terceiros - Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) no período de 05/2004 a 06/2007.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 21/30) temos que:

1. O fato gerador das contribuições lançadas são os pagamentos feitos aos trabalhadores da empresa, constantes da folha de pagamento e não declaradas em GFIP;
2. Os valores lançados foram apurados com base no exame das Folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social GFIP e nas Guias de Recolhimento para a Previdência Social - GPS e livro Caixa;
3. A empresa era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal e foi excluída, pelo Ato Declaratório Executivo n.

046/2009 (Anexo I - fls. 26/27), com vigência a partir de 19/06/1997 até 30/06/2007;

4. As omissões mencionadas nos autos configuram, em tese, crime de sonegação fiscal, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 23/02/2010 (fl. 112) e, em 22/03/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 37/59, instruída com os documentos nas fls. 60 a 111.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-39.075, em 14/09/2010 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Previdenciário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 20/12/2010 (AR - fl. 137) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/01/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 138/159, onde preliminarmente requer a suspensão do presente Processo Administrativo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 13971.001651/2005-02, que discute a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF onde, em 05/11/2014, através da Resolução n.º 2302-000.353 (fls. 175/178), a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Segunda Seção de Julgamento resolveu converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência a fim de aguardar a conclusão, no âmbito administrativo, do julgamento do Processo n.º 13971.001651/200502, referente à exclusão da recorrente do SIMPLES.

O contribuinte tomou ciência da Resolução do CARF em 12/12/2014 (AR - fl. 182), porém não se manifestou.

Os autos retornaram ao CARF para novo julgamento do Recurso Voluntário sem que fosse juntada a cópia da decisão definitiva proferida no Processo Administrativo n.º 13971.001651/2005-02, onde se debatia o mérito da exclusão da empresa do SIMPLES, conforme determinava a Diligência Fiscal.

Em 17/02/2016, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção Julgamento, através da Resolução n.º 2401-000.486 (fls. 184/187), resolveu, por unanimidade, mais uma vez converter o julgamento em diligencia, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento do Processo Administrativo n.º 13971.001651/200502, devendo ser acostada aos autos cópia da decisão definitiva proferida.

O contribuinte tomou ciência da Resolução n.º 2401-000.486 em 18/09/2018 (AR - fl. 203) sem, contudo, se manifestar.

Em virtude de ter sido anexado aos autos a decisão definitiva do PAF n.º 13971.001651/2005-02 (fls. 188/201), o processo retornou ao CARF para novo julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Do mérito**

Trata o presente processo da exigência de contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas a outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, em consequência da exclusão da empresa do SIMPLES.

Em Recurso Voluntário o contribuinte requereu, em sede preliminar, a suspensão do presente Processo Administrativo Fiscal até o julgamento definitivo do processo nº 13971.001651/2005-02, no qual se discute a exclusão do contribuinte do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 046/2009.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão ser proferida no presente Processo Administrativo depende do desfecho definitivo a ser proferido no julgamento do Processo nº 13971.001651/2005-02, esta Turma determinou a conversão do julgamento em diligência, para que se aguarda o Trânsito em Julgado do PAF nº 13971.001651/200502.

Pois bem. Conforme se verifica dos autos, foram juntadas as decisões proferidas no âmbito do PAF nº 13971.001651/2005-02, em que restou favorável ao contribuinte. O Recurso Voluntário foi julgado procedente, considerando indevida a exclusão da empresa do SIMPLES. O Recurso Especial da Fazenda foi negado provimento e os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda foram rejeitados, mantendo-se inalterado o v. acórdão embargado.

Dessa forma, diante da definitividade da decisão que considerou indevida a exclusão da empresa do SIMPLES, não deve subsistir o lançamento ora recorrido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto